



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 94, DE 2024.

*Altera a Lei nº 5.750, de 13 de março de 2008 para incluir no seu art.
1º a proibição de corte após as 14 horas em qualquer dia.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, c/c os artigos 141, 144, 145 e 150, I do Regimento Interno da ALEPI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 5.750, de 13 de março de 2008 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Fica proibida, no âmbito do Estado do Piauí, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e telefone, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos, feriados ou qualquer dia após o horário das 14:00 (quatorze) horas.”

Art. 2º - Mantidos inalterados os demais dispositivos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, ___ de _____ de 2024.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).

O Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 5.750, de 13 de março de 2008 para incluir no seu art. 1º a proibição de corte no fornecimento dos serviços essenciais acima listados, em horário após às 14 (quatorze) horas, de qualquer dia da semana, independente de se tratar de dia considerado útil ou comercial.

A medida visa proteger o consumidor mais vulnerável, que não possui acesso a serviços bancários céleres após as 14 (quatorze) horas, horário convencional para a realização de transações de pagamento com efeito imediato.

Assim, o consumidor que tem sua energia cortada após as 14 (quatorze) horas, passa pelo menos 24 (vinte e quatro) horas sem o fornecimento, pois não pode realizar o pagamento imediato, o que é indigno e desumano.

Tal propositura se encontra em harmonia ao que determina a Lei nº 14.015/2020, que proíbe a suspensão da prestação de serviços públicos, como água, gás e energia elétrica, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou vésperas de feriado por inadimplência do usuário.

Além disso, a proposta visa atender os anseios dos consumidores de baixa renda, se enquadrando no permissivo do artigo 24, Vda Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - Produção e consumo;

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Assim, na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte dos meus ilustres pares desta Assembleia Legislativa para aprovação do projeto.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI, ___ de _____ de 2024.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).